



Número: **0804254-89.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007957-22.2018.8.14.0401**

Assuntos: **Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THALLES DA SILVA LIMA (PACIENTE)	HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)
2 Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
714250	26/06/2018 12:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0804254-89.2018.8.14.0000

PACIENTE: THALLES DA SILVA LIMA

AUTORIDADE COATORA: 2 VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO D MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E PERDA DO CARÁTER DE ACESSORIEDADE DAS MEDIDAS POR NÃO DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO PERSECUTÓRIO-CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DE CAUTELARIDADE, *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* APONTADOS NO TERMO DE DECLARAÇÃO DA OFENDIDA PRESTADO EM SEDE POLICIAL – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVO – CARÁTER SATISFATIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DA MULHER – DESNECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRINCIPAL – NÃO INSTRUMENTALIDADE DAS MEDIDAS – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve contra si impostas medidas protetivas de urgência por supostas práticas de violência doméstica e familiar.
2. Alegação de ausência dos pressupostos de cautelaridade para imposição das medidas protetivas de urgência e de fundamentação no *decisum*, bem como de perda da acessoriedade das medidas, ante a não deflagração de procedimento persecutório-criminal.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos pressupostos gerais de cautelaridade exigidos para imposição de medidas protetivas de urgência na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De modo reflexo, ao entender presentes os requisitos do §1º, do art. 12 da Lei Maria da Penha, sobretudo no que tange à descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, concebeu o Juízo



presentes a necessária fumaça do bom direito e o perigo na demora como requisitos gerais de cautelaridade para aplicação das medidas protetivas de urgência.

Destaca-se o peso assumido pela palavra da vítima nos crimes cometidos em âmbito de violência doméstica.

Destarte, devem ser as aludidas medidas protetivas mantidas, com fins a proteger a incolumidade física e psicológica da ofendida, objeto maior e precípuo da Lei Maria da Penha.

Ademais, vê-se que são medidas aptas a salvaguardar a vítima vulnerável e não invasivas ou afetas ao paciente, haja vista se coadunarem em medidas de afastamento, de modo que se revelam perfeitamente proporcionais ao caso em apreço.

4. Quanto à alegação de que não houve a instauração de qualquer procedimento persecutório-criminal, seja ele inquérito ou ação penal, o que faria perder o caráter de acessoriedade das medidas, novamente este não merece prosperar.

É cediço na corrente dominante, inclusive a entendimento desta Corte, que as medidas de urgência têm natureza cautelar satisfativa, pois visam conceder o direito material pleiteado, encerrando, por si mesmas, a finalidade desejada pela vítima.

Nesse trilha, não se exige a sua instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, pois não buscam, necessariamente, garantir a eficácia da prática da tutela principal, mas sim a proteção do objeto da Lei Maria da Penha, qual seja, a mulher vulnerável.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Thalles da Silva Lima.

Impetrante: Higor Tonon Mai.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém/PA.



Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Adélio Mendes dos Santos.

Processo nº: 0804254-89.2018.8.14.0000.

RELATÓRIO

HIGOR TONON MAI impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* em favor de **THALLES DA SILVA LIMA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que THALLES DA SILVA LIMA, ora PACIENTE, teve contra si deferidas medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 a pedido da sua cônjuge ARETHUSA MILENA SALES LIMA, que alega ser vítima de fatos que em tese se amoldariam às infrações de injúria (artigo 140, CPB) e perturbação (artigo 65, Lei de Contravenções Penais), razão pela qual lhes foram impostas as seguintes proibições: a) “aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) “manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”; c) “frequentar local de trabalho e residência da vítima e de seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima”.

Assevera que o pedido formulado pela sedizente vítima teve origem em procedimento da lavra da Autoridade Policial da DIVISÃO ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAM), o qual originou o BOP nº 00035/2018.101518-5 (fl. 05 – Autos do Proc. nº 0007957-22.2018.8.14.0401) e Termo de Declaração (fl. 06 – Autos do Proc. nº 0007957-22.2018.8.14.0401).

Aduz que após o encaminhamento do pedido pela Autoridade Policial do DEAM à Autoridade Judiciária, sem que a Delegada de Polícia Civil tenha antes se dignado em ouvir o Paciente ou lastreado o procedimento de qualquer outro elemento probatório além do depoimento prestado por ARETHUSA, foi então exarada pelo D. Magistrado do Plantão da 2ª Vara de JEVDFM, em 07/04/2018, a ora decisão vergastada. Não obstante se tratarem as medidas protetivas de urgência então impostas de rigorosas restrições a direitos de jaez fundamental do paciente, dentre eles mais notoriamente o de locomoção, nota-se que o Juízo do Plantão da 2ª Vara do JVDPM fez decretar as medidas protetivas previstas no artigo 22, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 mediante decisão destituída de qualquer fundamentação de qualquer fundamentação.

Alega ausência de fundamentação, de adequação e de proporcionalidade das restrições impostas, bem como inexistem os pressupostos gerais de cautelaridade.

Relata que desde o tempo em que foram deferidas as medidas protetivas de urgência até a data da presente impetração, jamais foi instaurado por qualquer autoridade com atribuição persecutório-criminal ou deflagrado pelo titular da ação penal, inquérito policial, procedimento investigatório criminal, ação penal privada ou ação penal pública que viesse apurar a existência das infrações que originaram o pedido de medidas protetivas, de modo que as imposições cautelares que hoje vigoram contra o Paciente não se revestem de acessoriedade, constituindo em um fim em si mesmas, o que é de todo vedado.

Requer a concessão de medida liminar para que o paciente esteja livre das medidas protetivas impostas pelo Juízo. No mérito, pugna pela concessão da ordem impetrada, cassando-se a decisão ou revogando as medidas protetivas de urgência.

A medida liminar foi por mim indeferida, e, no ato, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora, que as prestou em 04/06/2018, consoante Id. 671223, em resumo:



“O paciente teve contra si decretada medida protetiva de urgência, na forma da Lei Maria da Penha, por fato supostamente ocorrido em 06/04/2018, tendo como ofendida sua ex-esposa.

Segundo a ocorrência policial, o paciente teria perturbado a tranquilidade de sua ex-esposa, mandando mensagens ofensivas e injuriosas.

A medida foi apreciada no plantão judicial, eis que final de semana, tendo sido deferidas as protetivas de proibição de aproximação da ofendida, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequência à residência e local de trabalho da mesma.

O processo foi distribuído à 2ª Vara de Violência Doméstica.

Citado das medidas, o paciente contestou a ação.

O processo encontra-se em fase de vistas ao MP para manifestação final e, posteriormente, será proferida sentença.

Não há qualquer notícia de descumprimento ou de instauração de Ação Pena decorrente deste mesmo fato.

Portanto, não há qualquer ordem de prisão ou ameaça de prisão ao paciente, desde que respeitadas as medidas protetivas impostas, até julgamento final, onde será apreciada a necessidade – ou não – de sua manutenção.

O paciente não registra antecedentes criminais.

Não há informações que desabonem a conduta social e personalidade do paciente.”.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação, de adequação e de proporcionalidade das restrições impostas, bem como inexistência de pressupostos gerais de cautelaridade. Alega, ainda, não ter sido instaurado qualquer inquérito ou ação penal, incorrendo em inexistência em acessoriedade das medidas protetivas impostas.

Compulsando os presentes autos, em que pese o esforço argumentativo apresentado pelo impetrante na inicial do presente *mandamus*, entendo que não merece prosperar a pretensão aqui veiculada. Explico.



As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares que visam à garantia dos direitos das mulheres disponibilizados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de eliminar ou amenizar a situação de risco enfrentada por aquela vítima mulher em situação de vulnerabilidade.

Como posto, são medidas de natureza eminentemente cautelar, e como consequência, reclama a presença dos dois pressupostos gerais de cautelaridade tradicionalmente apontados pela Doutrina processualista, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Colaciono o seguinte julgado para ilustrar o explanado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÉRITO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA - NECESSIDADE DAS MEDIDAS NÃO EVIDENCIADA. **1. As medidas protetivas trazidas no artigo 22 da Lei n.º 11.340/06 têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Assim, tratando-se de um procedimento cautelar, por sua própria natureza, não é exigido um exame aprofundado das provas contidas nos autos, bastando que o Magistrado constate a presença do fumus boni iuris e de periculum in mora para a aplicação das medidas protetivas de urgência.** 2. Diante do período transcorrido desde a data do fato sem notícias de novos atos praticados pelos supostos agressores, impõe-se a revogação das medidas protetivas, sob pena de se perpetuar indefinidamente um constrangimento ilegal sem a comprovada justa causa.

(TJ-MG - APR: 10024170087886001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 23/03/2018)

Nesse interim, ao verificar a presença de tais pressupostos, o magistrado poderá impor as referidas medidas, fundamentadamente, com fins a preservar a integridade física e psíquica, a liberdade de ir e vir, a guarda dos filhos e o patrimônio da vítima.

Na espécie, verifica-se que a ofendida, ARETHUSA MILENA SALES LIMA procurou a DEAM – Divisão Especializada no Atendimento à Mulher do bairro do Marco, em Belém/PA, e, perante a autoridade policial, relatou fora injuriada, ameaçada de prisão e sofrido várias ofensas por meio de mensagens, tendo, supostamente, sido utilizadas palavras de baixo calão por parte do paciente.

Adotados os procedimentos legais, o Juízo decretou medidas protetivas de urgência nos seguintes termos:

“REQUERENTE: ARETHUSA MILENA SALES LIMA, paraense, nascida em 04/09/1987, filha de Maria da Conceição Sales de Brito, RG 3776732 PC/PA, residente na Passagem Napoleão Laureano, nº 177, casa A, Bairro Guamá, CEP: 66073640, celular 982301234.

REQUERIDO: THALLES DA SILVA LIMA, paraense, nascido em 11/07/1981, residente na Tv. Vileta, Residencial Alter do Chão, 3400, apto 303, bloco A2, Bairro Marco, celular 987028235, seu marido.



A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos

termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006, as Medias Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, em razão de perturbação de tranquilidade e injúria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima.

Com efeito, hei por bem, por ora, determinar as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros;

b) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição de o agressor frequentar local de trabalho e residência da vítima e de seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

Quanto aos demais pedidos deduzidos pela vítima, indefiro-os.

Caso não sejam revogadas, as medidas protetivas têm validade de 01 (um) ano, contada a partir da intimação do conduzido.

Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial.

Intime-se pessoalmente a vítima.



Fica o agressor ciente da possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Havendo pedido de suspensão ou restrição de visitas a dependentes menores, oficie-se à equipe multidisciplinar ou outra similar que atue no Fórum para estudo social do caso, em especial para que avalie a necessidade da medida.

Havendo deferimento de pedido de suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, comunique-se a medida ao órgão, corporação ou instituição competente nos termos do art. 22, §2º, da Lei 11.340/2006 e art.5º, §1º, da Lei 10.826/2003.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado para as partes.

Analisando a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo, percebo que o mesmo respeitou, ainda que sucintamente, o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.



Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, como dito, o Juízo, de forma sucinta e concisa, entendeu satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei Maria da Penha para aplicar as aludidas medidas protetivas de urgência.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

§ 1º *O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:*

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

De modo reflexo, ao entender presentes os requisitos do §1º, do art. 12 da Lei Maria da Penha, sobretudo no que tange à descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, entendeu o Juízo presentes a necessária fumaça do bom direito e o perigo na demora como requisitos gerais de cautelaridade para aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nessa toada, transcrevo o Termo de Declaração (Id. nº 662466, fl. 57) da ofendida prestado perante a autoridade policial, que atesta o devido *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apontados na decisão ao norte transcrita:

“(…) Que, na data de 06/04/2018 por volta das 10h30 depois de ter sido injuriada, ameaçada de prisão e sofrido várias ofensas através de mensagens, a declarante tomou a decisão de registrar, pois não aguenta mais as perturbações de THALLES que usa palavras de baixo calão como: ‘FILHA DA PUTA, ESCROTA, FEIA, IGNORANTE, BURRA, TOPEIRA, SUA MENTIROSA, IDIOTA, FUDIDA, PALHAÇA, TU ÉS DE BAIXO NÍVEL.... TU TRANZA (sic) COM OS SOLDADOS PORQUE TU É FEIA E NÃO CONSEGUE COISA MELHOR’ (textuais). A declarante teme por sua segurança, pois o declarado manda mensagens em tempo real com informações dos locais frequentados pela mesma, dando a impressão de que está sendo monitorada, e também deixando-a com muito medo pelo que THALLES possa fazer contra sua integridade física. Que, após a separação, a qual o declarado não aceitou, tendo a mesma que recorrer ao litigioso (sic) a situação piorou onde as ofensas se estenderam até a advogada e a mãe da declarante, fator este que levou a mesma a bloqueá-lo em todos os aplicativos de comunicação e com isso o declarado surtou e passou a persegui-la fazendo bop mentiroso com a intenção de prejudicá-la em seu trabalho. Declara ainda que após ter recebido uma mensagem de THALLES afirmando que havia saído com uma amiga da declarante que a conheceu dentro da residência onde o casal morava, a declarante se sentiu induzida a ofender a honra do declarado e disse ao mesmo que também o traiu, mas declara que sua alegação não é verdadeira e que só falou para atingir a honra do mesmo, pois afirma que nunca o traiu... Não aceita abrigo, pois o comando está ciente do caso e já transferiu a declarante para uma Vila Militar fechada. Como prova



do fato tem os prints das mensagens. A vítima solicita medidas protetivas de urgência tais quais: 1- CONTRA O AGRESSOR: 3) Proibição de determinadas condutas, dentre as quais: a – aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; b – contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c – frequentar determinados lugares, residência da vítima acima citada, a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida; d – prestação de alimentos provisionais ou provisórias; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (...)

Com base no que fora exposto pela ofendida, deve-se destacar o peso que exerce a palavra da vítima em crimes cometidos em âmbito de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE COM MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS EM SEU DESFAVOR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PONDERAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO AO INFANTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - No dia 16/09/2016 houve o deferimento das medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, II e III, alíneas a e b da Lei Maria da Penha (afastamento imediato do lar e manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida) pleiteadas por Caroline Kellen Eloy de Santana diante das supostas ameaças e agressões morais e psicológicas perpetradas pelo ora paciente, seu ex-companheiro. **II -De acordo com a decisão ora atacada o Juízo de Piso, fundamentadamente, deferiu as medidas protetivas em favor da ofendida, acrescentando que as alegações da vítima, no âmbito da violência doméstica/familiar, possuem especial relevo.** III - Em momento diverso, quando houve a manutenção das providências acautelatórias, o magistrado, além da prova cabal supramencionada, ponderou outras circunstâncias como por exemplo a existência de gravações que demonstravam o desrespeito do agente pela vítima. IV - Ademais, pude verificar as medidas cautelares impostas se revelam aptas a satisfazer a pretensão da ofendida sem comprometer o direito do paciente de manter contato com o infante. IV - Por fim, diante do exposto, não vislumbro a possibilidade de revogação das mesmas, uma vez que essas não obstem o acesso do acusado ao seu filho, bem como não carecem de devido embasamento jurídico legal. V - Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. VI Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018309-64.2017.8.05.0000, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/10/2017)

Deste modo, descabe a alegação de ausência de fundamentação na imposição de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, ante a constatação da presença dos pressupostos legais de cautelaridade, conforme acima evidenciado.

Por isso, entendo que devem ser as mesmas mantidas, com fins a proteger a incolumidade física e psicológica da ofendida, objeto maior e precípuo da Lei Maria da Penha.

Ademais, da leitura das medidas protetivas impostas, vê-se que são medidas aptas a salvaguardar a vítima vulnerável e não invasivas ou afetas ao paciente, haja vista se coadunarem em medidas de afastamento, de modo que se revelam perfeitamente proporcionais ao caso em apreço.

Por fim, quanto à alegação de que não houve a instauração de qualquer procedimento persecutório-criminal, seja ele inquérito ou ação penal, o que faria perder o caráter de acessoriedade das medidas, novamente este não merece prosperar.

É cediço na corrente dominante, inclusive a entendimento desta Corte, que as medidas de urgência têm natureza cautelar satisfativa, pois visam conceder o direito material pleiteado, encerrando, por si mesmas, a finalidade desejada pela vítima.



Nesse trilha, não se exige a sua instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, pois não buscam, necessariamente, garantir a eficácia da prática da tutela principal, mas sim a proteção do objeto da Lei Maria da Penha, qual seja, a mulher vulnerável.

Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. **1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.** "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 devem ser combatidas por recurso cível (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais Pátrios. 4. Não sendo caso de processo criminal, neste momento, não há como admitir o inadequado recurso de apelação penal e prudente é ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÉRIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÊ-LO OU NÃO COMO RECURSO CABÍVEL, VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÁRIO - UNÂNIME.

(TJ-PA - APL: 00188365620108140401 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/09/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL DA VÍTIMA – AÇÃO PENAL – DENÚNCIA DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO – PRESCRIÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM OUTROS AUTOS – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA – RECURSO PROVIDO COM O PARECER MINISTERIAL. I - A decretação da extinção da punibilidade do acusado, por força da prescrição, não implica necessariamente na revogação das medidas de proteção concedidas em favor da vítima. **II - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as medidas de proteção à mulher oriundas da Lei n. 11.340/06, têm natureza de cautelar satisfativa, não se exigindo a instrumentalidade a qualquer outro processo. Recurso provido, de acordo com o parecer do Ministério Público.**

(TJ-MS 00448216220128120001 MS 0044821-62.2012.8.12.0001, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 26/10/2017, 3ª Câmara Criminal)

Portanto, como se pode bem constatar, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.



Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

Belém, 18 de junho de 2018.

Des. **Mairton** Marques **Carneiro**

Relator

Belém, 26/06/2018

